



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.097 - SP (2013/0273773-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA**
ADVOGADOS : **ÊNIO RODRIGUES DE LIMA**
 SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO : **SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E**
 SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : **ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA**
 LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS - SÚMULA N. 284 - EMISSÃO DE DUPLICATA COMO PROVA DE CONHECIMENTO AÉREO - SÚMULA N. 284/STF - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- A alegação genérica de violação de normas legais, sem a devida individualização dos artigos tidos como violados, ou a indicação de dispositivos que não se prestam a amparar a tese recursal, não viabiliza o conhecimento do apelo, pois não atende aos pressupostos de admissibilidade. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela inexigibilidade do título de crédito, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.097 - SP (2013/0273773-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA
ADVOGADOS : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO : SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E
SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA
LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) inexistir qualquer dos vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o acórdão recorrido; b) incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF; e, c) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2.- A parte alega que a decisão merece ser reformada. Argumenta que, insurge-se contra a inadmissibilidade do Recurso Especial, que não guarda relação com a análise do mérito de tal recurso. Afirma que o presente recurso atende a todos os possíveis requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.097 - SP (2013/0273773-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 494/497):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados no art. 535, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à questão da declaração do voto vencido. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

"No mais, o embargante pretende insiste na apresentação das razões de divergência do revisor. Entretanto, a divergência se mostra desnecessária, na medida que não houve reforma da decisão de primeiro grau, requisito que, a princípio autorizaria a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530, do CPC; desnecessárias maiores digressões a respeito.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado.

6.- Em relação aos arts. 155 e 444, do CPC, a parte não cuidou de atacar o fundamento deduzido em sede de embargos de declaração, de que não houve a reforma da decisão de primeiro grau, sendo desnecessária a de apresentação das razões de divergência. Incide, pois a Súmula n. 283/STF.

Ademais, os dispositivos legais indicados, não se prestam a amparar a tese de que princípio da publicidade dos atos processuais foram violados. Incide, à espécie, a Súmula n. 284/STF.

7.- Em relação à alegação de violação dos arts. 20. § 3º da Lei n. 5.478/68 o dispositivo legal indicados, não se prestam a amparar a tese do recorrente, pois trata-se de lei que dispõe de Ação de Alimentos. Incide, à espécie, mais uma vez, a Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.- Quanto à alegação de violação do art. 15, "b", da Lei 6.458/77, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela inexigibilidade dos títulos emitidos, tendo em vista inexistir nos autos, qualquer prova da regularidade de suas emissões. Destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

De fato, não há nos autos qualquer prova a indicar a legitimidade da emissão dos títulos: em apertada síntese a apelante sustenta que os valores exigidos decorrem dos serviços de transporte de mercadorias efetivamente realizados em nome da autora, de modo que pertinente o protesto das duplicatas n.ºs 81 (R\$ 3.304,95), 82 (R\$ 3.730,87) e 44 (R\$ 10.482,50).

Entretanto, como bem ponderado pelo magistrado, não veio aos autos contrato de prestação de serviços. Os conhecimentos de transporte apresentados não tem o condão de permitir o saque das duplicatas, vez que a legislação pertinente à matéria é expressa ao reconhecer os requisitos necessários à sua criação. Ademais, não se cogita acolher a tese de que eventual negócio havido entre as partes foi entabulado verbalmente, em razão da relação de confiança adquirida durante o período em que realizam operações dessa natureza.

Ora, não é crível ou mesmo razoável que empresas de porte tal como a apelante se limitem a celebrar transações verbais para transporte de mercadorias. Se assim procedeu deve assumir o risco de sua conduta, que - repita-se - não autoriza o saque de duplicatas. Caso insista na existência de crédito contra a autora deverá ingressar com ação de conhecimento adequada para a satisfação de seu direito, com base nas provas que alega possuir; e não criar títulos de crédito para a cobrança pretendida."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivo legal indicado, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0273773-2

AgRg no
AREsp 385.097 / SP

Números Origem: 003086034840 06034848720088260003 201302737732 3086009047 3086034840
603484008 6034842008 6034848720088260003 60348487200882600035

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA
LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO MATARAZZO CARGAS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SPEEDLOG LOGISTICA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA
LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.